

LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 2.900

Organiza a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado do Tocantins é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com autonomia funcional, administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, incumbida de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita em todos os graus, aos necessitados, assim considerados na forma da Lei.

Art. 2º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre partes em conflito de interesses;
- II - patrocinar a:
 - a) ação penal privada e a subsidiária da pública;
 - b) ação cível e ação civil pública e ações coletivas em geral;
 - c) defesa:
 - 1. em ação penal;
 - 2. em ação cível;
 - 3. do consumidor;
 - 4. da criança e do adolescente;
 - d) reconvenção;
- III - atuar:
 - a) como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
 - b) nos estabelecimentos policiais e penitenciários com vistas a assegurar o exercício dos direitos e garantias individuais;
 - c) nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- IV - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial, administrativo ou procedimento de arbitragem, o contraditório e a ampla defesa;
- V - recorrer aos Tribunais.

Parágrafo único. As intervenções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins podem opor-se às pessoas jurídicas de direito público.

**CAPÍTULO II
DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL E DA
SUBDEFENSORIA PÚBLICA GERAL**

Art. 3º A Defensoria Pública do Estado do Tocantins tem por Chefe o Defensor Público Geral nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes estáveis com mais de 10 anos na carreira, maiores de trinta e cinco anos, em lista tríplice, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º A lista tríplice, formada pelo voto secreto e obrigatório de todos os Defensores Públicos, é encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para a nomeação em 15 dias.

§ 2º Caso não ocorra a nomeação no prazo de que trata o § 1º deste artigo, é investido no cargo de Defensor Público Geral o mais votado da lista.

§ 3º O Defensor Público Geral escolhe o Subdefensor Público Geral, dentre os integrantes estáveis com mais de 10 anos da carreira, maiores de 35 anos, que o substitui nas suas ausências, impedimentos, licenças e férias.

§ 4º O Subdefensor Público é nomeado pelo Governador do Estado e tem mandato coincidente com o do Defensor Público Geral.

§ 5º O Defensor Público Geral e o Subdefensor Público Geral podem ser destituídos antes do fim do mandato, por ato do Chefe do Poder Executivo, a partir de proposta aprovada por dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, garantidos o contraditório e a ampla defesa nos casos de:

- a) abuso de poder;
- b) conduta incompatível com o exercício da função;
- c) grave omissão.

Art. 4º Incumbe ao Defensor Público Geral:

- I - dirigir a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e representá-la em juízo ou fora dele;
- II - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- III - presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- IV - autorizar os afastamentos dos Defensores Públicos e dos demais servidores;
- V - nomear, dar posse, estabelecer a lotação e a distribuição dos Defensores Públicos e servidores da Instituição;
- VI - dirimir conflitos de atribuições entre Defensores Públicos;
- VII - julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- VIII - promover a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Defensor Público e de servidores administrativos da Instituição;
- IX - determinar correições extraordinárias e inspeções;
- X - praticar os atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- XI - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- XII - designar, em ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;
- XIII - requisitar de autoridade ou agente público certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e outras providências necessárias ao desempenho das atribuições do Defensor Público;
- XIV - aplicar as penas oriundas de procedimentos administrativos disciplinares;
- XV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- XVI - publicar a lista de antiguidade, sempre que lhe for apresentada atualização pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- XVII - prover cargos e funções da defensoria pública;
- XVIII - receber e adotar as providências cabíveis das reclamações ou denúncias oriundas de Ouvidoria-Geral;
- XIX - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo:

- a) as listas tríplice e sêxtupla, respectivamente, para a escolha do Defensor Público Geral e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- b) a indicação do nome do Subdefensor Público Geral para nomeação;
- c) a proposta, nos termos desta Lei Complementar, para destituição dos cargos de Corregedor-Geral e Subdefensor Público Geral;

XX - decidir sobre o estágio probatório do Defensor Público e servidor da Instituição.

Parágrafo único. Ao Subdefensor Público Geral, além da atribuição prevista no § 3º do art. 3º desta Lei Complementar, compete:

- I - auxiliar o Defensor Público Geral nos assuntos de interesse da Instituição;
- II - desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público Geral.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 5º A Defensoria Pública do Estado do Tocantins compreende:

- I - Órgãos de Administração Superior:
 - a) Defensoria Pública Geral;
 - b) Subdefensoria Pública Geral;
 - c) Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
 - d) Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- II - Órgãos de Atuação:
 - a) Núcleos Regionais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
 - b) Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – CEJUR;
 - c) Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
 - d) Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
 - e) Central de Relacionamento com o Cidadão – CRC;
- III - Órgãos de Execução: Defensores Públicos do Estado;
- IV - Órgãos de Apoio:
 - a) Controle Interno;
 - b) Comunicação;
 - c) Cerimonial e Eventos;
 - d) Administração e Finanças;
 - e) Jurídico;
 - f) Tecnologia da Informação.

Seção I Dos Órgãos de Administração Superior

Subseção I Da Defensoria Pública Geral e Subdefensoria Pública Geral

Art. 6º A Defensoria Pública Geral é integrada pela seguinte estrutura:

- I - Subdefensoria Pública Geral;
- II - Chefia de Gabinete do Defensor Público Geral:
 - a) Secretário de Gabinete;

- b) Assessor de Expediente;
- c) Motorista de Representação;
- III - Assessoria Jurídica.

Subseção II

Do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Art. 7º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, órgão de deliberação colegiada, tem a seguinte composição:

- I - Defensor Público Geral, seu Presidente;
- II - Subdefensor Público Geral, seu Vice-Presidente, membro nato;
- III - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, membro nato;
- IV - três Defensores Públicos, e respectivos suplentes, integrantes da Classe Especial, eleitos pelo voto secreto e obrigatório de todos os Defensores Públicos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º São substituídos nas faltas, ausências ou impedimentos:

- I - Presidente pelo Vice-Presidente;
- II - Vice-Presidente pelo Corregedor-Geral, assumindo no lugar deste o Defensor Público mais votado.

§ 2º Os Defensores Públicos que se seguirem aos eleitos, na votação, são considerados suplentes, substituindo-os pela ordem, nos seus afastamentos e impedimentos.

§ 3º Caso haja vacância do cargo de Conselheiro, este é preenchido pelo primeiro suplente, apenas para completar o mandato, e não havendo suplente ocorre nova eleição para respectiva vaga.

§ 4º O Conselho Superior é secretariado por bacharel em Direito, designado pelo Defensor Público Geral.

§ 5º O Conselho Superior conta com apoio e assistência de Assessor Jurídico que é designado pelo Defensor Público Geral.

Art. 8º As decisões do Conselho Superior, quando esta Lei Complementar não dispuser de outro modo, são tomadas pela maioria simples de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, tendo como critério de desempate o tempo no cargo de Defensor Público em que esteja investido, o tempo de serviço público e o avanço na idade.

Art. 9º Incumbe ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins:

- I - exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública;
- II - decidir sobre:
 - a) matéria pertinente à autonomia da Defensoria Pública;
 - b) a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;
 - c) a lista de antiguidade dos Defensores Públicos e sobre as reclamações a ela concernentes;
 - d) o julgamento de sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares, em grau de recurso;
 - e) a remoção compulsória de Defensor Público;
 - f) a avaliação do estágio probatório dos membros e demais servidores da Defensoria Pública, em grau de recurso;
 - g) a destituição do Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins por dois terços dos Conselheiros;
 - h) a realização e organização de concurso de provas e títulos para provimento dos cargos de Defensor Público e de servidores administrativos da Instituição;

- III - recomendar ao Corregedor-Geral sobre a instauração de processo disciplinar contra Defensor Público e demais servidores da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- IV - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo proposta de destituição do Defensor Público Geral, conforme disposto nesta Lei Complementar;
- V - votar as normas de funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e da Corregedoria e o regimento interno do próprio Conselho;
- VI - recomendar correições extraordinárias e inspeções;
- VII - dar posse ao Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor-Geral.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior do Estado do Tocantins são motivadas e publicadas, ressalvado o sigilo legal.

Subseção III Da Corregedoria

Art. 10. A Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos Defensores Públicos e demais servidores da Instituição, é exercida pelo Corregedor-Geral nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da Classe Especial em lista sêxtupla formada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante requerimento dos interessados, para mandato de dois anos.

§ 1º Caso não haja nomeação no prazo de 15 dias, é investido no cargo de Corregedor-Geral o mais votado da lista e no caso de empate, são aplicadas as regras da promoção previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins:

- I - é substituído, em suas ausências e impedimentos ou no caso de destituição, pelo Defensor Público mais antigo que houver concorrido ao cargo ou, não havendo concorrência, pelo Defensor Público mais antigo da Classe Especial;
- II - pode ser destituído antes do fim do mandato, por ato do Defensor Público Geral, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, garantidos o contraditório e a ampla defesa nos casos de:
 - a) abuso do poder;
 - b) conduta incompatível com o cargo;
 - c) grave omissão.

Art. 11. Incumbe ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública:

- I - realizar correições e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público Geral o afastamento de Defensor Público submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- III - receber representação;
- IV - instaurar procedimento administrativo contra Defensores Públicos e demais servidores da instituição, emitindo parecer conclusivo ao Defensor Público Geral;
- V - apresentar ao Defensor Público Geral, até fevereiro de cada ano, relatório das atividades do ano anterior;
- VI - acompanhar o estágio probatório;
- VII - propor ao Defensor Público Geral, para deliberação do Conselho Superior, a exoneração de Defensor Público ou outro servidor não aprovado em estágio probatório;
- VIII - manter prontuário atualizado de cada um dos membros da Defensoria Pública, incluído o registro estatístico, para efeito de aferição de antiguidade e merecimento, atualizando a lista sempre que houver alteração, no prazo previsto em Regimento Interno;

IX - requisitar de qualquer autoridade ou agente público certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e outras providências necessárias;

X - concluída a correição, apresentar ao Defensor Público Geral relatório dos fatos e providências a adotar.

§ 1º Quando do recebimento da representação, caso o Corregedor-Geral entenda pelo arquivamento desta ou de quaisquer peças de informação, deve encaminhá-la ao Defensor Público Geral com fundamentação.

§ 2º O Defensor Público Geral, considerando improcedentes as razões do arquivamento, remete os autos ao Conselho Superior que determina a instauração do procedimento administrativo ou o seu arquivamento definitivo.

Art. 12. O Gabinete da Corregedoria é constituído pela seguinte estrutura:

I - Chefia de Gabinete da Corregedoria;

II - Assessoria Jurídica;

III - Gerência de Relatório;

IV - Motorista de Representação.

Seção II Dos Órgãos de Atuação

Subseção I Dos Núcleos Regionais da Defensoria Pública

Art. 13. Os Núcleos Regionais da Defensoria Pública são compostos de Defensores Públicos e dos servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções.

§ 1º Os Núcleos Regionais são dirigidos por Defensor Público, ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor da Defensoria Pública, escolhido dentre os integrantes da carreira, de classe igual ou superior aos demais Defensores lotados nos Núcleos, a quem incumbe:

I - orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos e demais servidores do Núcleo respectivo;

II - remeter ao Defensor Público Geral e Corregedor-Geral relatório bimestral de suas atividades e dos Defensores Públicos do Núcleo respectivo.

§ 2º Os Núcleos Regionais da Defensoria Pública são constituídos por:

I - Núcleos Especializados;

II - Gerência de Apoio Técnico e Administrativo.

§ 3º São criados os Núcleos Regionais da Defensoria Pública em:

I - Araguaína;

II - Araguatins

III - Dianópolis;

IV - Brasília;

V - Guaraí;

VI - Gurupi;

VII - Palmas;

VIII- Paraíso do Tocantins;

IX - Porto Nacional;

X - Tocantinópolis.

Subseção II

Do Centro de Estudos Jurídicos

Art. 14. O Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - CEJUR tem como objetivo promover o aprimoramento cultural e profissional, a atualização e a especialização do conhecimento dos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública, promovendo a elevação dos padrões técnicos e científicos dos serviços prestados pela Instituição.

Parágrafo único. O CEJUR é coordenado por Defensor Público, designado pelo Defensor Público Geral, com a denominação de Coordenador-Geral, e compreende:

- I - Gerência de Pesquisa;
- II - Gerência de Capacitação;
- III - Gerência de Estágios.

Subseção III

Da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 15. A Ouvidoria-Geral, dirigida por Defensor Público nomeado pelo Defensor Público Geral, é órgão auxiliar da Defensoria Pública, de acompanhamento da fiscalização da atividade funcional dos seus membros e servidores.

Art. 16. À Ouvidoria-Geral compete:

- I - receber e encaminhar ao Defensor Público Geral reclamações e denúncias contra membros e servidores da Defensoria Pública;
- II - acompanhar a tramitação das reclamações e sugestões apresentadas à área competente, em todas as suas fases, zelando pela celeridade na resposta;
- III - propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Instituição;
- IV - elaborar e divulgar, trimestralmente, relatórios sobre suas atividades encaminhando-os ao Defensor Público Geral;
- V - preservar o sigilo de identidade do denunciante, desde que solicitado.

Parágrafo único. As denúncias ou reclamações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública, entidade ou órgão público.

Subseção IV

Dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública

Art. 17. Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública, órgãos de políticas institucionais coordenados por Defensores Públicos designados pelo Defensor Público Geral, tem a finalidade de prestar assistência e atendimento no âmbito de sua área de atuação.

Parágrafo único. Os Núcleos Especializados são criados pelo Conselho Superior, e têm suas atribuições descritas em Regimento Interno.

Subseção V

Da Central de Relacionamento com o Cidadão – CRC

Art. 18. À Central de Relacionamento com o Cidadão – CRC, órgão de atuação, coordenada por Defensor Público nomeado pelo Defensor Público Geral, compete prestar atendimento receptivo, por intermédio de central telefônica gratuita, ao cidadão de todo o Estado do Tocantins.

Seção III
Dos Órgãos de Execução

Subseção Única
Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 19. Ao Defensor Público incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhe, especialmente:

- I - atender às partes e aos interessados;
- II - postular a gratuidade da Justiça;
- III - propor a conciliação das partes;
- IV - acompanhar os atos processuais, comparecer aos que exijam sua presença e impulsionar os processos;
- V - interpor recurso e promover a revisão criminal;
- VI - sustentar, em qualquer grau de jurisdição, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas;
- VII - patrocinar a defesa em processo disciplinar.

Parágrafo único. A capacidade postulatória do Defensor Público decorre exclusivamente de sua nomeação e posse no cargo.

Seção IV
Dos Órgãos de Apoio

Art. 20. As estruturas das unidades dos Órgãos de Apoio são as constantes da Tabela III do Anexo Único a esta Lei e tem suas atribuições fixadas em Regimento Interno.

TÍTULO II
DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CAPÍTULO I
DA INVESTIDURA

Art. 21. O Defensor Público Substituto é investido no cargo mediante aprovação prévia em concurso público, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Tocantins.

§ 1º Do edital do concurso deve constar:

- I - os programas das disciplinas sobre as quais versam as provas;
- II - as disposições pertinentes à sua organização e realização;
- III - o número de cargos a prover na classe inicial da carreira.

§ 2º. O candidato aprovado, no ato da posse, deve comprovar o registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO, DA POSSE, DO EXERCÍCIO,
DA LOTAÇÃO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. O candidato aprovado em concurso público para ingresso na carreira da Defensoria Pública é nomeado pelo Defensor Público Geral para o cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Parágrafo único. O candidato pode renunciar à nomeação até o termo final do prazo para a posse, caso em que é deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 23. Os Defensores Públicos são empossados pelo Defensor Público Geral, mediante compromisso solene de estrita observância às leis, de respeito às instituições democráticas e de diligente cumprimento dos deveres inerentes às funções do cargo.

§ 1º É de 30 dias da publicação do ato de nomeação o prazo para a posse, salvo prorrogação por igual período por ato do Defensor Público Geral a requerimento do candidato.

§ 2º São condições para a posse do nomeado:

- I - aptidão física e higidez psíquica para o exercício do cargo, comprovados em inspeção de Junta Médica Oficial;
- II - idoneidade moral e social;
- III - quitação com o serviço militar e com a Justiça Eleitoral;
- IV - exercício dos direitos políticos;
- V - declaração de bens.

Art. 24. Decai em 15 dias da posse o prazo para o exercício do cargo, caso em que se tornam insubsistentes e declarados como tais pelo Defensor Público Geral os atos de nomeação e posse.

Art. 25. O Defensor Público é submetido a estágio probatório de três anos do exercício, na conformidade das normas baixadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 26. A lotação é ato do Defensor Público Geral, assegurada a escolha na ordem de classificação do candidato no concurso.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DO DEFENSOR PÚBLICO

Seção I Dos Quantitativos e Subsídios

Art. 27. Compõem o quadro de Defensores Públicos do Estado do Tocantins:

- I - 20 cargos de Defensor Público Substituto;
- II - 32 cargos de Defensor Público de 2ª Classe;
- III - 56 cargos de Defensor Público de 1ª Classe;
- IV - 11 vagas na Classe Especial.

§ 1º O subsídio dos Defensores Públicos de Classe Especial é fixado dentro dos limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, diminuindo-se 10% para a classe imediatamente inferior, respectivamente, conforme a Tabela I do Anexo Único a esta Lei Complementar.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor-Geral recebem, respectivamente, acréscimo de 20%, 15% e 15% sobre o valor de seus subsídios.

§ 3º O Defensor Público nomeado para cargo de provimento em comissão recebe acréscimo em seu subsídio conforme Tabela II do Anexo Único desta Lei Complementar.

Seção II Das Indenizações

Art. 28. Ao Defensor Público, são devidas as seguintes indenizações, na forma do regulamento:

- I - ajuda de custo destinada a cobrir despesas de transporte e mudança para nova sede;
- II - diárias;
- III - por acumulação de função, quando o Defensor Público desempenhar cumulativamente duas ou mais funções, em Defensorias Públicas distintas, no equivalente a 1/6 do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido;

- IV - em razão de substituição decorrente de férias, licenças e afastamentos, cabendo ao substituto, sem prejuízo de suas funções, desempenhar todas as atividades do substituído, recebendo o equivalente a 1/6 do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido.

Parágrafo único. Não é admitida a concessão simultânea das indenizações previstas neste artigo, salvo uma de acumulação e uma de substituição.

Seção III Das Férias e do Adicional de Férias

Art. 29. Os Defensores Públicos têm direito a férias e correspondente adicional em conformidade com as regras estabelecidas para os Magistrados.

Seção IV Das Licenças

Art. 30. São concedidas ao Defensor Público as seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - maternidade;
- IV - por tutoria ou adoção;
- V - para atividade política;
- VI - para capacitação ou especialização;
- VII - para tratar de interesses particulares.

§ 1º Para a concessão das licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo, deve ser apresentada documentação à Junta Médica Oficial, no prazo máximo de cinco dias úteis após o afastamento do Defensor.

§ 2º A licença de que trata o inciso IV deste artigo é requerida junto ao setor de recursos humanos, e só pode ser deferida mediante a apresentação do documento hábil que demonstre a tutoria, por termo de guarda judicial, ou a concretização da adoção, pela apresentação do respectivo termo.

§ 3º Não é permitido o exercício de atividade remunerada durante os períodos das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Subseção I Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 31. Pode ser concedida ao Defensor Público Licença para Tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Para Licença para Tratamento de Saúde superior a três dias, deve ser procedida perícia pela Junta Médica Oficial.

§ 2º Na impossibilidade física de locomoção do servidor, a perícia médica é realizada na residência do interessado ou em estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

Art. 32. A Licença para Tratamento de Saúde somente produz efeitos administrativos depois de homologada pela Junta Médica Oficial, podendo esta conceder período de licença inferior ao solicitado, após análise da documentação apresentada ou após avaliação médica do Defensor Público, nos casos necessários, retroagindo à data inicial do afastamento.

Parágrafo único. Quando não deferida a Licença ou deferida por período menor do que o solicitado, é configurada falta ao serviço o caso de o Defensor Público permanecer afastado.

Art. 33. Findo o prazo da Licença para Tratamento de Saúde, o Defensor Público que necessitar de prorrogação da licença deve ser submetido a nova inspeção pela Junta Médica Oficial, que conclui pela volta ao serviço ou pela prorrogação do benefício.

Art. 34. Quando o Defensor Público estiver afastado pelo prazo de 24 meses de Licença para Tratamento de Saúde ininterrupta e pela mesma patologia, cabe à Junta Médica Oficial, mediante nova inspeção, concluir pela volta ao serviço, pela readaptação ou pela aposentadoria do Defensor Público.

Parágrafo único. Para fim de aposentadoria, o prazo acima referido pode ser desconsiderado pela Junta Médica Oficial quando a doença se apresentar como patologia de incapacitação permanente.

Art. 35. O atestado e o laudo da Junta Médica devem conter o código da doença, que é especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças contagiosas ou incuráveis, relacionadas em lei específica.

Subseção II **Da Licença por Motivo de Doença** **em Pessoa da Família**

Art. 36. Mediante comprovação pela Junta Médica Oficial, pode ser concedida ao Defensor Público licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, da madrasta, do enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

§ 1º A comprovação da dependência a que se refere o *caput* deste artigo é realizada por documento.

§ 2º A licença somente é deferida se a assistência direta do Defensor Público for considerada indispensável pela Junta Médica Oficial e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 3º. A licença que trata o *caput* deste artigo é concedida:

- I - com remuneração integral, por até três meses;
- II - com 2/3 da remuneração, quando exceder a três meses e não ultrapassar seis meses;
- III - com 1/3 da remuneração, quando exceder a seis meses e não ultrapassar 12 meses.

§ 4º É considerada nova licença a concedida para acompanhar:

- I - outro membro da família, o qual não motivou a primeira concessão;
- II - o mesmo ente familiar, o qual motivou a primeira concessão, em razão de nova patologia.

§ 5º Não é exigido do Defensor Público interstício para a concessão de nova licença nos casos previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º Em razão de mesma patologia no mesmo ente familiar, é exigido do Defensor Público igual período de exercício, a contar do término da licença anterior, para a concessão de outra de mesma natureza.

§ 7º Não se cumprindo o prazo estabelecido no § 6º deste artigo, a licença concedida é considerada como prorrogação.

§ 8º Excedendo-se os prazos de tratam os incisos I, II e III do § 3º deste artigo, a licença pode ser prorrogada por período indeterminado, sem remuneração.

Subseção III **Da Licença Maternidade ou por Adoção**

Art. 37 É concedida licença maternidade a servidora, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração:

- I - a partir da 32ª semana de gestação, mediante requerimento da gestante, salvo prescrição médica em contrário;
- II - por parto prematuro, tendo início esse período a partir do dia imediato ao do parto;
- III - por ocasião do parto.

§ 1º No caso de natimorto ou neomorto, a servidora tem direito a 30 dias de licença, a contar da data do parto, devendo reassumir suas funções após o término da mesma, salvo prescrição médica em contrário, a ser avaliada pela Junta Médica Oficial do Estado.

§ 2º No caso de aborto, comprovado por atestado médico homologado pela Junta Médica Oficial do Estado, a servidora tem direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 38. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a Defensora Pública pode prorrogar em 60 dias a duração da licença maternidade, assegurada na conformidade do art. 37 desta Lei Complementar, requerendo tal prorrogação até o final do último mês da licença maternidade.

Art. 39. Durante o período de prorrogação da licença maternidade, a Defensora Pública:

- I - tem direito a remuneração integral, custeada com recursos do Tesouro Estadual;
- II - não pode exercer qualquer atividade remunerada e a criança não pode ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a Defensora Pública perde o direito à prorrogação da licença.

Art. 40. À Defensora Pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fim de adoção é concedida licença, obedecidos os prazos concedidos nos termos do Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo da remuneração.

Art. 41. Para a Defensora Pública que adote ou obtenha guarda judicial para fins de adoção de criança com até um ano de idade, a licença pode ser prorrogada em 45 dias.

§ 1º No caso de criança com mais de um ano de idade, a prorrogação é de 15 dias.

§ 2º O pedido de prorrogação da licença à adotante deve estar consignado no requerimento da sua concessão.

Subseção IV Da Licença para Atividade Política

Art. 42. O Defensor Público tem direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Defensores Públicos servidores ocupantes de funções geradoras de inelegibilidades para os mandatos políticos públicos, no que couber, as normas estabelecidas pela Lei Complementar Federal 64, de 18 de maio de 1990, e Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no ano da respectiva eleição.

Subseção V Da Licença para Capacitação ou Especialização

Art. 43. Após cada quinquênio de exercício, o Defensor Público estável pode, no interesse da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e nos termos de Regulamento, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até 3 meses, para participar de curso de capacitação ou especialização, que tenha relação com a área de atuação de seu cargo e seja ministrado por instituição legalmente reconhecida por órgãos reguladores oficiais.

Parágrafo único. A licença, de que trata este artigo, é concedida com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sob pena de:

- I - cassação da licença, caso o Defensor Público não comprove a frequência no respectivo curso;
- II - perda da remuneração ou subsídio por período igual ao da licença, se o Defensor Público, ao final do curso, não apresentar o respectivo certificado ou diploma.

Subseção VI Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 44. A critério da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, pode ser concedida ao Defensor Público estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença pode ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Defensor Público ou a interesse da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

§ 2º Não se concede nova licença antes de decorrido igual período ao do término da anterior.

Seção V Dos Afastamentos

Art. 45. O Defensor Público pode afastar-se para:

- I - exercer mandato eletivo;
- II - estudar no país ou no exterior.

Parágrafo único. O afastamento de Defensor Público para participar de programa de treinamento regularmente instituído é concedido sem qualquer prejuízo e nos termos de Regulamento.

Subseção I Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 46. O Defensor Público investido em mandato eletivo, quando:

- I - federal, estadual ou distrital, é afastado do cargo;
- II - de Prefeito ou de Vice-Prefeito, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, mantém a remuneração ou o subsídio do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o Defensor Público contribui para o regime próprio de previdência como se em exercício estivesse.

§ 2º O Defensor Público investido em mandato eletivo ou classista não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Subseção II Do Afastamento para Estudo em outra Unidade da Federação ou no Exterior

Art. 47. O Defensor Público estável pode ausentar-se do Estado ou do País para estudo que integre programa regular de formação profissional, ministrado por instituição legalmente reconhecida pelos órgãos reguladores oficiais, mediante autorização do Defensor Público Geral, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O programa do curso deve ter correlação com os requisitos do cargo, a interesse da Defensoria Pública, ter o conteúdo comprovado e a necessidade de sua realização justificada pelo titular do órgão de lotação do mesmo, sendo este submetido a assinar termo de compromisso, na conformidade dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 2º O período do afastamento não excede a 4 anos e, concluído o estudo, somente decorrido igual período utilizado, é permitida nova ausência pelo mesmo fundamento.

§ 3º Ao Defensor Público beneficiado pelo disposto neste artigo não é concedida exoneração a pedido, nem lhe são concedidas licenças, exceto para tratamento de saúde, por ocasião da maternidade, para exercício de atividade política ou por afastamento para mandato eletivo, antes de decorrido período de carência igual ao utilizado, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas havidas.

§ 4º No caso de demissão, durante o período de carência de que trata o §3º deste artigo, o Defensor Público ressarce à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, proporcionalmente ao tempo restante para o término da carência, os custos havidos com o seu afastamento.

Seção VI Das Concessões

Art. 48. Sem qualquer prejuízo, pode o Defensor Público ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - por oito dias consecutivos, em razão de:

- a) casamento;
- b) se pai, nascimento ou adoção de filho;
- c) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra ou padastro, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, irmão ou curatelado.

Seção VII Das Garantias

Art. 49. São garantias do Defensor Público:

- I - independência funcional no desempenho de suas atribuições;
- II - inamovibilidade;
- III - irredutibilidade de vencimentos;
- IV - estabilidade.

Seção VIII Da Inamovibilidade e da Remoção

Art. 50. Os Defensores Públicos são inamovíveis, exceto os defensores públicos substitutos, salvo remoção compulsória na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A remoção compulsória é decidida pelo voto de dois terços do Conselho Superior, garantida a ampla defesa em processo disciplinar.

Art. 51. A remoção a pedido ou por permuta opera-se entre Defensores Públicos da mesma classe da carreira.

§ 1º A remoção a pedido é deferida mediante requerimento ao Defensor Público Geral, em 15 dias da publicação do respectivo edital.

§ 2º Havendo mais de um candidato, é removido o mais antigo na classe, atendidos os seguintes critérios de desempate:

- I - tempo no cargo de Defensor Público em que esteja investido mediante concurso público de provas e títulos;
- II - tempo de serviço público;
- III - avanço na idade.

Art. 52. A remoção por permuta é deferida mediante requerimento ao Defensor Público Geral, atendida a conveniência do serviço.

Seção IX Das Prerrogativas

Art. 53. São prerrogativas dos Defensores Públicos:

- I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, inclusive nos Juizados Especiais, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;
- II - não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante delito, caso em que a autoridade faz imediata comunicação ao Defensor Público Geral;
- III - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- IV - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;
- V - comunicar-se pessoal e reservadamente com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

- VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- VII - examinar, em qualquer repartição, autos de flagrante, inquéritos e processos;
- VIII - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- IX - requisitar de autoridade pública e de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- X - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;
- XI - deixar de patrocinar ação ou interpor recurso quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público Geral, com as razões de seu proceder;
- XII - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;
- XIII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;
- XIV - ter identidade funcional específica expedida pela própria Instituição.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a autoridade policial, civil ou militar, comunica imediatamente o fato ao Defensor Público Geral, que designa membro dessa Instituição para acompanhar a apuração.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Seção I Dos Deveres

Art. 54. São deveres dos Defensores Públicos:

- I - residir na localidade onde estiver lotado;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes sejam atribuídos pelo Defensor Público Geral;
- III - representar ao Defensor Público Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo;
- IV - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos.

Seção II Das Proibições

Art. 55. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Defensores Públicos é vedado:

- I - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

- II - requerer, advogar, ou praticar em Juízo ou fora dele atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- III - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições;
- IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- V - exercer atividade político-partidária enquanto atuar junto à Justiça Eleitoral;
- VI - o exercício de cargo ou função fora das atribuições institucionais, à exceção de cargo de Secretário de Estado ou equivalente e as acumulações previstas em lei;
- VII - funcionar, na qualidade de defensor constituído, como assistente de acusação do Ministério Público, no juízo criminal.

Seção III Dos Impedimentos

Art. 56. É defeso ao Defensor Público exercer suas funções em processo ou procedimento em que:

- I - seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
- II - haja atuado como Representante da parte, Perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- IV - haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo;
- V - qualquer das pessoas mencionadas no inciso III deste artigo funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda.

Art. 57. O Defensor Público não pode participar de comissão, banca de concurso, ou de qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Seção IV Da Responsabilidade Funcional

Art. 58. A atividade funcional do Defensor Público está sujeita a:

- I - correção ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
- II - correção extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público Geral, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
- III - inspeção ordinária e extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício ou por determinação do Defensor Público Geral.

Parágrafo único. Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correção, apresentar ao Defensor Público Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.

Art. 59. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Ao Defensor Público podem ser cominadas as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão por até 90 dias;
- III - remoção compulsória;

- IV - demissão;
- V - destituição de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;
- VI - cassação da aposentadoria.

§ 2º A advertência é aplicada por escrito nos casos de violação aos deveres e das proibições funcionais, quando o fato não justificar a imposição de pena mais grave.

§ 3º A suspensão é aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições funcionais, pela sua gravidade, justificar a imposição.

§ 4º A remoção compulsória é aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão é aplicável:

- I - nas hipóteses previstas em lei;
- II - no caso de reincidência em falta punida com remoção compulsória.

§ 6º São aplicadas pelo Defensor Público Geral as sanções previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do §1º deste artigo, e pelo Conselho Superior, por voto de dois terços dos seus membros, aquela prevista no inciso III também do § 1º deste artigo;

§ 7º Prescrevem em cinco anos as infrações puníveis com demissão, dois anos, com suspensão e remoção compulsória e 180 dias, com advertência, sendo que todos esses prazos são contados da data em que foram cometidas.

§ 8º Das decisões proferidas pelo Defensor Público Geral cabe recurso ao Conselho Superior.

Art. 60. O próprio interessado ou, se falecido ou interdito este, o seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão podem requerer revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de provar a inocência do apenado ou de justificar a imposição de pena mais branda.

Parágrafo único. Se for procedente a revisão, é tornado sem efeito o ato punitivo ou aplicada a penalidade adequada, restabelecendo-se os direitos atingidos pela punição.

TÍTULO III DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61. A Defensoria Pública é integrada por quatro classes dos cargos efetivos de Defensor Público:

- I - Substituto;
- II - de 2ª Classe;
- III - de 1ª Classe;
- IV - de Classe Especial;

Art. 62. O Defensor Público.

- I - Substituto atua provisoriamente nas Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias, em auxílio e substituição dos respectivos titulares;
- II - de 2ª Classe atua nas Comarcas de 1ª e 2ª Entrâncias;
- III - de 1ª Classe atua nas Comarcas de 3ª Entrância;
- IV - de Classe Especial atua junto ao Tribunal de Justiça do Estado e aos Tribunais Regionais e Superiores.

§ 1º Findo o estágio probatório, o Defensor Público Substituto é lotado em Comarca de 1ª e 2ª Entrância, nos termos da Lei.

§ 2º O Defensor Público progride na correspondente carreira mediante mobilidade funcional.

CAPÍTULO II DA MOBILIDADE FUNCIONAL

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 63. A mobilidade funcional do Defensor Público efetivo estável na carreira dá-se pela evolução à classe imediatamente superior, atendidos os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, e efetiva-se por promoção.

§ 1º. A mobilidade funcional é vedada quando o Defensor Público:

I - durante o interstício:

- a) contar mais de cinco faltas injustificadas;
- b) houver sofrido pena administrativa de suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

II - estiver:

- a) em estágio probatório, salvo se não houver número suficiente de Defensores Públicos efetivos estáveis interessados em concorrer à promoção ou, havendo, a recuse;
- b) cumprindo pena administrativa ou criminal;

III - for declarado impedido por decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º. A mobilidade funcional é revogada se o Defensor Público for condenado em processo disciplinar ou criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.

Seção II Das Promoções

Art. 64. A promoção por merecimento:

I - dá-se para a classe imediatamente superior, na referência em que se encontra o Defensor Público;

II - é regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e é decidida pelo voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único. É obrigatória a promoção de Defensor Público que figurar em lista de merecimento por três vezes consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 65. A antiguidade é apurada na classe e determinada pelo tempo do efetivo exercício nesta, atendidos os seguintes critérios de desempate:

I - tempo no cargo de Defensor Público em que esteja investido mediante concurso público de provas e títulos;

II - tempo de serviço público;

III - avanço na idade.

Parágrafo único. Na apuração da antiguidade, somente pode ser recusado o Defensor Público mais antigo, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 66. É facultada a recusa à promoção sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

TÍTULO IV DO FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 67. É criado o Fundo Estadual de Defensoria Pública - FUNDEP destinado a prover os recursos necessários ao desenvolvimento das ações da Instituição, compreendendo:

I - aquisição de equipamentos;

II - implantação e implementação de Núcleos Regionais de Defensoria Pública;

- III - treinamento de servidores;
- IV - promoções e eventos científicos e educativos;
- V - edição de material técnico-educativo;
- VI - manutenção do CEJUR.

Art. 68. Constituem receitas do FUNDEP:

- I - os honorários da sucumbência nas ações patrocinadas por Defensor Público;
- II - as dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;
- III - as doações, os legados e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, desde que destinadas especificamente ao FUNDEP;
- IV - os recursos provenientes de convênios ou contratos;
- V - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Defensoria Pública;
- VI - recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;
- VII - eventuais recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

§ 1º Os saldos verificados no final de cada exercício são automaticamente transferidos, a crédito do FUNDEP, para o exercício seguinte.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do FUNDEP em finalidade diversa da prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do FUNDEP é consolidada na Defensoria Pública, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 69. O FUNDEP tem como gestor o Defensor Público Geral, que designa o setor da Defensoria Pública incumbido de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos.

Art. 70. Os bens adquiridos com recursos do FUNDEP incorporam-se ao patrimônio da Defensoria Pública.

Art. 71. Aplicam-se ao FUNDEP as normas gerais de execução orçamentário-financeira públicas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 72. Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta a Lei Complementar:

- I - a Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994;
- II - o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado.

Art. 73. São criados os cargos de:

- I - Subdefensor Público Geral;
- II - 20 cargos de Defensor Público Substituto;
- III - provimento em comissão, que integram a estrutura operacional da Defensoria Pública, constantes da Tabela III do Anexo Único a esta Lei Complementar, além do cargo de Ouvidor-Geral.

Art. 74. A Defensoria Pública pode celebrar convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 75. Lei ordinária dispõe sobre a criação do quadro de servidores auxiliares da Instituição.

Art. 76. São incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública os bens móveis e imóveis constantes do respectivo inventário.

Art. 77. São extintos 17 cargos de Defensor Público da 2ª Classe.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos extintos são mantidos até a respectiva promoção.

Art. 78. É instituído o dia 19 de maio como Dia do Defensor Público.

Art. 79. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2009.

Art. 80. São revogadas as Leis Complementares 41, de 22 de dezembro de 2004, 46, de 3 de abril de 2006, e 48, de 7 de dezembro de 2006, e a Lei 1.251, de 20 de setembro de 2001.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de maio de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2009.

**TABELA I
SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

Denominação	Quantidade	Valor Unitário (em Reais)
Classe Especial	11	11.648,20
1ª Classe	56	10.589,27
2ª Classe	32	9.626,61
Defensor Público Substituto	20	8.663,95

**TABELA II
CARGOS EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE DEFENSORES PÚBLICOS**

Denominação	Quant	Remuneração
Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública	6	Comissão de 5%
Ouvidor-Geral	1	Comissão de 5%
Superintendente de Defensores Públicos	1	Comissão de 5%
Diretor Regional de Defensoria Pública	10	Comissão de 5%
Coordenador de Núcleos Especializados	-	Comissão de 5%
Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR	1	Comissão de 5%
Coordenador da Central de Relacionamento com o Cidadão – CRC	1	Comissão de 5%

**TABELA III
ESTRUTURA OPERACIONAL E DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO**

Denominação	Cargo	Quant.
Secretário Executivo do Conselho Superior	DAS-10	1
Chefe de Gabinete do Defensor Público Geral	DAS-10	1
Chefe de Gabinete do Corregedor	DAS-10	1
Ouvidor-Geral*		1
Superintendente de Defensores Públicos*		1
Diretor Regional de Defensoria Pública*		10
Coordenador de Núcleos Especializados*		-
Coordenador do Centro de Estudos Jurídicos*		1
Coord. da Central de Relacionamento com o Cidadão*		1
Diretor de Controle Interno	DAS-10	1
Coordenador de Controle	DAS-7	1
Coordenador de Inspeção e Avaliação Técnica	DAS-7	1
Diretor de Comunicação	DAS-10	1
Coordenador de Publicidade	DAS-7	1
Coordenador de Jornalismo	DAS-7	1
Diretor de Cerimonial e Eventos	DAS-10	1
Coordenador de Cerimonial	DAS-7	1
Coordenador de Eventos	DAS-7	1

Superintendente de Administração e Finanças	DAS-12	1
Diretor de Orçamento e Finanças	DAS-10	1
Coordenador de Orçamento e Finanças	DAS-7	1
Coordenador de Contabilidade	DAS-7	1
Diretor de Administração	DAS-10	1
Coordenador de Licitação, Convênios e Contratos	DAS-7	1
Coordenador de Apoio Administrativo	DAS-7	1
Coordenador de Recursos Matérias	DAS-7	1
Diretor de Planejamento e Projetos	DAS-10	1
Coordenador de Planejamento	DAS-7	1
Coordenador de Projetos e Captação de Recursos	DAS-7	1
Diretor de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento	DAS-10	1
Coordenador de Gestão de Pessoas	DAS-7	1
Coordenador de Gestão da Folha de Pagamento	DAS-7	1
Diretor Jurídico	DAS-10	1
Coordenador de Procedimentos Administrativos	DAS-7	1
Coordenador de Procedimentos de Contratos e Convênios	DAS-7	1
Diretor de Tecnologia da Informação	DAS-10	1
Coordenador de Manutenção e Suporte	DAS-7	1
Coordenador de Redes	DAS-7	1
Coordenador de Desenvolvimento Tecnológico	DAS-7	1
Assessor IV	DAS-7	6
Assessor III	DAS-5	23
Assessor II	DAS-3	13
Assessor I	AD-8	10
Gerente de Núcleo IV	DAS-5	26
Gerente de Núcleo III	DAS-4	4
Gerente de Núcleo II	DAS-3	17
Gerente de Núcleo I	DAS-1	20
Chefe de Setor	DAS-1	5
Motorista de Representação	DAS-1	2

* Cargos em comissão privativos de Defensor Público